

LIDO  
Em 27/05/08

*Este*

Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**  
N.º 141 /2008 – GAG

**Brasília, 20 de maio de 2008.**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.  
Em 28 / 05 / 08

Senhor Presidente,

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10694/34

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 80 / 08  
Fis. N.º 01 RITA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar, que trata de alteração dos índices de ocupação e uso do solo estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 759, de 1º de abril de 2008, que estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de projeto de parcelamento urbano, denominados Expansão do Setor Residencial Leste Quadras 21-A e 22-A e Expansão do Setor Residencial Oeste Quadras I, J e K localizados na Região Administrativa de Planaltina RA VI.

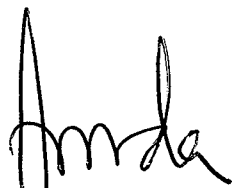
Do mesmo modo, a proposta em anexo altera o art. 2º da referida Lei Complementar nº 759, acrescentando que as unidades habitacionais dos projetos mencionados serão destinadas à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, e as áreas para a implantação dos projetos urbanísticos são declaradas como Zona Especial de Interesse Social, que constitui instrumento de política urbana preconizado pelo Estatuto da Cidade para atendimento das diversas especificidades da população de baixa renda, inclusive possibilitando a diferenciação de tributos sobre imóveis e tarifas relativas a serviços públicos (art. 47 da Lei nº 10.257/01) e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo com vistas a permitir a redução dos custos e aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais (inciso XV do art. 2º da Lei nº 10.257/01).

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

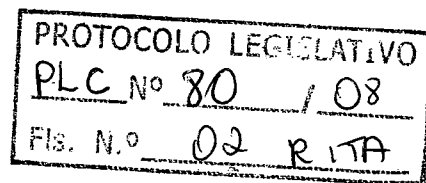
ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recebido em 26/5/08 às 17h  
Assinatura *R* Matrícula 23243-2

As unidades habitacionais criadas irão fazer parte do Programa Habitacional do Distrito Federal, visando atender à população de baixa renda. Assim sendo, para adequar o projeto urbanístico à demanda habitacional da Cidade de Planaltina, torna-se necessária a alteração encaminhada.

Certo da acolhida da proposta, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.

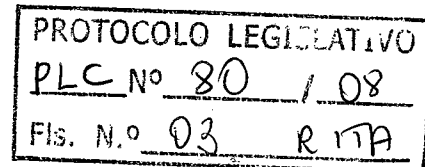


**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 80/2008**

*Altera os artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 759, de 1º de abril de 2008.*



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 759, de 1º de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º As unidades imobiliárias das áreas da Expansão do Setor residencial Leste – Quadras 21 A e 22 A e da Expansão do Setor Residencial Oeste Quadras I, J e K, da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, serão destinadas à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, nos termos dos dispositivos constantes no Art. 4º, II da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo as áreas para a implantação dos projetos urbanísticos declaradas como Zona Especial de Interesse Social, conforme prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que aprova o Estatuto das Cidades. (NR)*

.....

*Art. 4º Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os seguintes índices de ocupação e uso do solo:*

*I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare, estabelecida para a Zona Urbana de Uso Controlado, conforme Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, devendo a população resultante ser distribuída nos parcelamentos inseridos nesta Zona;*

II – lotes residenciais unifamiliares com área mínima de 150,00 m<sup>2</sup>, (cento e cinquenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área do lote;

III – lotes para comércio e serviços com área mínima de 100,00 m<sup>2</sup>, (cem metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo de 2,1 (dois vírgula um) vezes a área do lote;

IV – lotes para indústria de produção caseira com área mínima de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e coeficiente igual a 2,0 (dois vírgula zero) vezes a área do lote;

V – lotes de uso coletivo, anteriormente denominado institucional, com área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento igual a 1,0 (uma) vez a área do lote;

VI – para os lotes com área de até 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados), não será exigida taxa de permeabilidade;

VII – taxa mínima de permeabilidade para lotes com área superior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) e de até 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) igual a 10% (dez por cento);

VIII – taxa mínima de permeabilidade para lotes com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e de até 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) igual a 15% (quinze por cento);

IX – taxa mínima de permeabilidade para os lotes com área superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) igual a 20% (vinte por cento);

X – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, deverão ser correspondentes a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área parcelada, desde que garantido o percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado a equipamentos públicos comunitários.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

